

Índice

I – Editorial

II – Matérias

*Societário*

**1. EIRELI – Admissão de Titularidade por Pessoa Jurídica**

*Tributário*

**2. Tributação dos Lucros no Exterior sob a Perspectiva do Sócio Domiciliado no Brasil**

*Trabalhista*

**3. A Reforma Trabalhista e os Honorários de Sucumbência**

*Compliance*

**4. Tendências nas Áreas de Governança, Riscos e Compliance – GRC**

*Arbitragem*

**5. Novo Regulamento Arbitral da Instituição Alemã de Arbitragem (DIS)**

**I – Introdução**

Prezados amigos e clientes,

A grande novidade desde a edição de nossa última Newsletter é a entrada em vigor da legislação que trata da Reforma Trabalhista. Ainda existem muitas controvérsias, dúvidas e certamente só com o passar do tempo é que se firmará a interpretação e o alcance da reforma. Uma das grandes inovações, foi permitir a incidência de honorários advocatícios para a parte que perder a ação. Há ainda várias dúvidas sobre quais ações estão sujeitas às novas regras, se as em andamento ou apenas as iniciadas após a entrada em vigor da legislação. Fernanda Serra e Maria Lúcia Gadotti lançam luz sobre o assunto.

Outra notícia boa e relevante trazem Adolpho Smith e Giulianna Sá, informando que finalmente foi permitido que pessoa jurídica, inclusive estrangeira, possa ser titular de uma Eireli – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A tributação dos lucros no exterior para o sócio com domicílio no Brasil é sempre um assunto que levanta dúvidas. A sócia Patricia Pádua esclarece o assunto tanto para as pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

No momento atual que o Brasil vive por força da Lei Anticorrupção, o *compliance* passou a estar na ordem do dia das empresas. Neste artigo Emerson Mello faz uma reflexão sobre as principais tendências na área de governança e os diversos riscos que as empresas estão sujeitas tanto na proteção de dados como por fraudes de funcionários.

Encerra esta edição um artigo de Thiago Stüssi informando sobre o novo regulamento de arbitragem da principal instituição de arbitragem da Alemanha (DIS).

Boa leitura e a equipe Stüssi-Neves está à sua disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

Flavia de Queiroz Hesse  
Advogada da Área Societária – São Paulo

## II – Matérias

### 1. EIRELI – Admissão de Titularidade por Pessoa Jurídica

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“Eireli”) é um instituto regulamentado pela Lei 12.441/2011, que inseriu no Código Civil Brasileiro o artigo 980-A, único que dispõe sobre o assunto.

Mas, muito embora a inovação tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico por uma lei de 11 de julho de 2011, com vigência a partir de 08 de janeiro de 2012, a efetiva regulamentação de tal possibilidade somente se deu por meio da Instrução Normativa 10 do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração)<sup>1</sup>, de 05 de dezembro de 2013.

Inicialmente, a mencionada instrução normativa vedou a constituição de Eireli com titular pessoa jurídica, sendo que tal entendimento perdurou até março de 2017, quando o próprio DREI se manifestou de maneira diversa, através da publicação de uma nova instrução normativa, conforme será exposto adiante.

Antes de abordarmos o tema de maneira específica, todavia, é importante tecer algumas observações que ressaltam a importância de tal permissão.

Em linhas gerais, podemos definir como sociedades, entidades jurídicas formadas pela associação de duas ou mais pessoas com o fim de exercer determinada atividade social voltada à obtenção de lucro. Constituída tal entidade de forma regular e com seu efetivo registro perante o órgão competente, cria-se uma nova pessoa, completamente distinta das pessoas de seus sócios. Uma importante consequência da criação dessa pessoa jurídica é que o seu patrimônio é diverso daquele de seus sócios, sendo que em casos de cobrança da sociedade por quaisquer obrigações tituladas por terceiros, essa responde, em princípio, apenas com os seus próprios bens, estando os sócios protegidos como regra geral.

Em sentido diametralmente oposto, o empresário individual caracteriza-se como a pessoa física que exerce, em seu próprio nome e com seus próprios bens, uma atividade empresarial. Nesse caso, ainda que se tenha um registro do empresário perante os órgãos públicos, o mesmo se dá apenas para fins fiscais, não criando uma nova entidade e nem conferindo à pessoa física a proteção patrimonial concedida às sociedades, na medida em que se individualizam os patrimônios.

Assim, a Eireli surgiu como uma forma de mesclar características de ambos os institutos mencionados acima, culminando em uma entidade jurídica que possui apenas um titular, mas conta com uma proteção patrimonial, separando os bens do seu titular dos bens da empresa individual.

Com efeito, a inserção do inciso VI no artigo 44 do Código Civil, que colocou a Eireli no rol de pessoas jurídicas de direito privado, criou uma nova categoria de pessoa jurídica.

Já o mencionado artigo 980-A dispõe sobre as características da Eireli, trazendo algumas obrigações para a sua constituição, como aquela de possuir um capital social devidamente integralizado que não seja inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. A maior discussão acerca do assunto gira em torno da possibilidade ou não de se constituir uma Eireli com um titular pessoa jurídica, posto que a lei versa que:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por **uma única pessoa** titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.” (grifo nosso)

Nota-se que o dispositivo legal não dispõe sobre a possibilidade de ser a pessoa titular de uma Eireli pessoa natural ou jurídica, usando o termo de forma ampla e genérica. Iniciou-se, então, uma discussão doutrinária sobre qual interpretação deveria ser concedida a referido dispositivo.

Nesse diapasão, considerando a ampla discussão doutrinária sobre o assunto, foi aprovado, na V Jornada de Direito Civil, o Enunciado 468, que dispôs que “a empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”. Sucessivamente, o DREI, mediante a Instrução Normativa 10/2013, Anexo V, item 1.2.10, expressamente estabeleceu que apenas a pessoa natural poderia ser titular de Eireli, reforçando, em seu item 1.2.11, intitulado “impedimento para ser titular”, a vedação à pessoa jurídica de figurar como titular de Eireli.

<sup>1</sup> O DREI, atual denominação do antigo DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio), é um órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio Exterior e Serviços, que tem como principais funções a de supervisionar e coordenar os órgãos de registro mercantis, estabelecer e consolidar diretrizes para execução dos serviços de registro e solucionar dúvidas quanto à interpretação de leis, regulamento e demais normas de registro.

Contudo, tal entendimento foi modificado com o advento da Instrução Normativa nº 38 do DREI, de 02 de março de 2017, que entrou em vigor efetivamente em 02 de maio do mesmo ano. Tal normativa traz no seu item 1.2.5. a seguinte redação:

#### **“1.2.5 CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE EIRELI**

Pode ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal:

- a) O maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil;
- b) O menor emancipado;
- c) **Pessoa jurídica nacional ou estrangeira.**”

Assim, com a nova redação supracitada, foi expressamente permitida a constituição de Eirelis com titular pessoa jurídica.

No mesmo sentido, a transformação de sociedades limitadas em Eireli com titular pessoa jurídica também passou a ser permitida. Com efeito, o §3º do artigo 980-A do Código Civil estabelece que a Eireli poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração, sendo que a Instrução Normativa nº 35 do DREI, da mesma data e com mesma vigência que a Instrução Normativa nº 38, expressamente prevê como hipótese admissível de transformação a sociedade empresária para Eireli e vice-versa.

De tal maneira, a partir do momento em que o DREI passou a permitir a constituição de Eirelis com titular pessoa jurídica, o mesmo não limitou essa possibilidade apenas à criação de novas entidades.

No que tange à aplicação prática de referido entendimento, frisa-se que uma das competências do DREI é a de estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de sociedades mercantis de qualquer natureza, bem como de fiscalizar as atividades e execução dos serviços dos órgãos de registro. De tal forma, com a publicação de dispositivo expresso acerca da aceitação de Eireli com titular pessoa jurídica, todos os órgãos de registro deveriam passar a acatar tal posicionamento.

Não obstante, o programa da Receita Federal gerador do DBE (Documento Básico de Entrada)<sup>2</sup>, ainda não admite a indicação de uma pessoa jurídica como titular de Eireli, sendo que para o registro de entidades assim constituídas, ou transformação, deve ser feito um ofício manual à Receita Federal, o que demanda mais tempo que o usual, de tal forma que, mesmo com tal situação explicitamente aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, os procedimentos de registro ainda restam pendentes de atualização.

Vale pontuar, entretanto, que já efetivamos a transformação de uma Sociedade Limitada em uma Eireli com titular pessoa jurídica e, apesar da não aceitação pelo sistema online da Receita Federal, a geração do DBE pode ser realizada através de pedido apresentado de forma escrita diretamente na sede de tal órgão, sendo o novo entendimento do DREI, portanto, passível de implementação. Ademais, ressaltamos que existe uma previsão de breve atualização do sistema da Receita Federal, facilitando, assim, o registro de Eirelis tituladas por pessoa jurídica.

Adolpho Smith de Vasconcellos Crippa e Giuliana Bazzetti de Sá  
Sócio e advogada da Área Societária de Stüssi Neves Advogados – São Paulo  
adolpho.smith@stussinevessp.com.br e giuliana.bazzetti@stussinevessp.com.br

## **2. Tributação dos Lucros no Exterior sob a Perspectiva do Sócio Domiciliado no Brasil**

Apesar de a distribuição dos lucros gerados por uma empresa domiciliada no Brasil ser isenta do Imposto sobre a Renda o mesmo não ocorre quando os lucros são gerados em outras localidades. Vejamos que se dá a tributação dos sócios, pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, em relação aos lucros gerados por empresa domiciliada no exterior.

### **1. Sócio pessoa física**

Possuindo o residente no Brasil participação societária em empresa no exterior os lucros apurados devem se sujeitar à incidência do Imposto sobre a Renda no Brasil mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, sujeitando-se às alíquotas variáveis entre 0% e 27,5%.

2. O DBE é documento essencial para o registro de determinados atos societários, como constituição, dissolução e alteração de sociedades. Emitido de forma online pela Receita Federal, através de um sistema com campos específicos e já determinados pelo próprio sistema, o mesmo faz com que as alterações de uma sociedade sejam refletidas no CNPJ.

Atualmente somente sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda na pessoa física residente no Brasil os lucros gerados por empresas no exterior que tenham sido objeto de distribuição.

O valor do imposto calculado sobre o valor do lucro apurado em reais deve ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao recebimento. Este imposto é considerado antecipação devendo ser ajustado na Declaração Anual de Imposto de Renda.

Importante considerar que caso tais lucros tenham se sujeitado à tributação no país de sua origem há possibilidade de que os valores do imposto recolhidos no exterior sejam aproveitados no Brasil. Necessário observar o que determinam os acordos firmados entre o Brasil e outros países para evitar a dupla tributação, ou ainda, se existente reciprocidade de tratamento.

**Cabe ainda alertar que a participação societária no exterior deve ser declarada na seção de bens e direitos da Declaração anual de Imposto de Renda. Caso em valor superior a U\$100.000,00 cem mil dólares americanos, devem também constar da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior conforme determinação do BACEN.**

## 2. Sócio pessoa jurídica

Inicialmente a MP 2.158-35/01 determinou que o Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre os Lucros seriam devidos quando **apurados** os lucros pela pessoa jurídica no exterior em seu balanço independentemente de sua distribuição.

Esta determinação passou a ser objeto de discussão em juízo pelas investidoras no Brasil que também passaram a utilizar *holdings* situadas em países com tratados para evitar a dupla tributação para intermediar o lucro gerado principalmente pelas empresas situadas em paraísos fiscais.

A discussão gerou o entendimento de que a disponibilização fictícia dos lucros poderia ocorrer apenas em empresas localizadas em paraísos fiscais. Ainda, a utilização de *holdings* para intermediar o recebimento dos lucros não foi aceita nestas hipóteses.

Ato subsequente, a Lei nº 12.973/2014 objeto de conversão da Medida Provisória nº 627/13, disciplinou o assunto de forma a diferenciar a incidência em relação às empresas no exterior controladas ou coligadas (critério do tipo da natureza da empresa investida), e ainda, em relação ao local onde estão sediadas (critério da localização).

Esclarecemos que uma sociedade é coligada a outra quando uma delas tem uma influência significativa sobre a outra empresa. A lei não estabelece um percentual mínimo, mas ela presume que toda participação acima de 20% é significativa o suficiente para ser considerada automaticamente uma coligada. Já uma sociedade é controlada por outra quando esta, diretamente ou através de outras controladas, tem os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

De forma sintética temos o seguinte tratamento dos lucros auferidos no exterior pelas **controladas**:

- I. **Situadas em locais não definidos como de tributação favorecida:** a tributação se dá no momento da apuração dos lucros, sendo consolidada ou não no Brasil, até o ano de 2022, de acordo com a opção anual do contribuinte, após este ano deve ser individualizada, ou seja, considerando o resultado de cada controlada;
- II. **Situadas em locais com tributação favorecida** ou localizadas em país que não tenham acordo para troca de informações, **ou ainda, holding** (renda ativa própria inferior a 80% da renda total): a tributação se dá no momento da apuração dos lucros de forma individualizada para cada controlada.

Já em relação ao tratamento dado aos lucros auferidos no exterior para **coligadas**:

- I. **Situadas em locais não definidos como de tributação favorecida:** a tributação se dá no momento da distribuição dos lucros;
- II. **Situadas em locais com tributação favorecida** ou localizadas em país que não tenham acordo para troca de informações, **ou ainda, controlada por holding:** a tributação se dá no momento da apuração dos lucros considerando prejuízos e lucros no exterior.

O imposto pago no exterior pode ser objeto de compensação no Brasil. Ainda, até 2022 há previsão de crédito presumido no percentual de 9% (aplicáveis apenas para fabricação de bebidas, produtos alimentícios, construção e indústrias em geral).

Há também previsão para que o pagamento dos tributos devidos dada as operações com controladas seja diferido, com base na distribuição dos dividendos, em percentual mínimo de até 12,5% ao ano, até no máximo 8 anos, desde que a controlada não esteja sujeita à subtributação; não esteja localizada em (ou seja controlada por sociedade localizada em) país ou dependência com tributação favorecida, tampouco seja (ou ser controlada por) beneficiária de Regime Fiscal Privilegiado; e ainda, tenha renda ativa própria superior a 80% da sua renda total.

### 3. Conclusão

Considerando o exposto sendo a distribuição de dividendos à pessoa física no Brasil sujeita ao Imposto sobre a Renda mediante a aplicação da tabela progressiva, e ainda, sendo o imposto devido apenas se os lucros forem efetivamente distribuídos, este tipo de sociedade poderá se mostrar vantajosa caso se pretenda manter os lucros no exterior.

Por outro lado, considerando que no caso de sócio jurídica a apuração dos lucros no exterior está sujeita à tributação independentemente da distribuição, sendo possível a compensação dos valores recolhidos no exterior, esta estrutura poderá ser vantajosa caso haja eventual redução dos tributos sobre o lucro no Brasil.

Em qualquer cenário, relevante confirmar se a distribuição ou apuração de dividendos está sujeita a imposto na pessoa jurídica no exterior, assim como, confirmar os tributos sobre rendimentos a que esta pessoa se sujeita

Assim, apenas a análise do caso concreto pode definir a melhor forma da estruturação societária aplicável em consideração ao exposto.

Patricia Giacomini Pádua  
Sócia da Área Tributária de Stüssi Neves Advogados – São Paulo  
patricia.padua@stussinevessp.com.br

---

### 3. A Reforma Trabalhista e os Honorários de Sucumbência

A Lei 13.467/2017, apelada de Reforma Trabalhista, dentre as suas várias inovações, incluiu na CLT, o artigo 791-A que prevê que ao advogado serão devidos honorários de sucumbência entre 5% a 15% que poderão ser calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido pela parte ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Trata-se, portanto, de um ônus atribuído à parte que perde o pedido realizado nos autos do processo judicial.

Antes da aludida modificação da CLT, as questões atinentes ao cabimento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho eram dirimidas à luz de duas Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, nºs 219 e 329, as quais previam tal parcela apenas para a parte assistida por sindicato.

A sucumbência, na nova legislação, constitui uma forma de reparação pecuniária em favor da parte vencedora da demanda.

Dentro das inúmeras dúvidas existentes sobre a reforma trabalhista, está a questão da aplicabilidade no tempo, ou seja, a partir de quando as normas relativas aos honorários são válidas e aplicáveis.

A respeito do tema, a 6ª Turma do TST decidiu que a regra sobre pagamento de honorários de sucumbência não é aplicável aos processos cujas sentenças tenham sido proferidas antes do início da vigência da Reforma Trabalhista, em 11.11.2017. As alterações, portanto, só têm aplicabilidade aos processos julgados após a vigência da nova lei.

Sob essa mesma ótica, o Superior Tribunal de Justiça - STJ enfrentou o tema pacificando o entendimento de que a aplicação das novas disposições sobre honorários sucumbenciais se daria também nas ações em curso, desde que a prolação da sentença que abordou a questão ocorresse durante a vigência do novo regramento.

Relevante esclarecer que vários magistrados do trabalho consideraram inaplicável o novo regime de honorários nos processos em curso antes da vigência da nova lei. Ou seja, conforme se nota, só seria aplicável os honorários para os processos distribuídos na vigência da nova lei trabalhista.

Nesse sentido, a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - se posicionou afirmando que a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Este entendimento teria como premissa o respeito à segurança jurídica das partes, uma vez que não se permitiria impor à parte sucumbente um ônus financeiro que não poderia prever quando ajuizou a ação.

Cumpra assinalar, que a decisão deve também tutelar a confiança das partes em praticar um ato à luz do direito vigente à época, evitando-se, com isso, uma decisão surpresa. Neste sentido, inclusive, é a previsão do artigo 10 do Código de Processo Civil, que veda ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Por fim, concluímos que a questão da incidência de honorários de sucumbência rompe com a antiga jurisprudência adotada pelo TST e propicia aos advogados o recebimento pela parte vencida de honorários arbitrados pelo Juízo entre 5% a 15%. Todavia, no momento, devemos aguardar a revisão das Súmulas do TST de forma a sedimentar o posicionamento dos Tribunais do Trabalho.

A despeito de entendimento diverso e já adotado em recentes julgamentos, observamos que a doutrina tem sinalizado que o marco temporal deve ser a data do ajuizamento da demanda, em nome do princípio da causalidade pelo qual a parte não pode ser surpreendida com regramento que piora sua situação jurídica, não imaginada quando do sopesamento dos riscos de se demandar em Juízo.

É fato concreto, que as mudanças impostas pela nova legislação causaram imediata redução na distribuição de demandas trabalhistas, freando muitas aventuras jurídicas que eram propostas pela inexistência de encargos processuais ao reclamante sucumbente na ação ou nas perícias motivadas pelas pretensões deduzidas nestas ações.

Por outro lado, a oneração do custo do processo, para ambas as partes, que forem total ou parcialmente sucumbentes, deverá ser considerada pelas empresas para os fins de avaliação de riscos processuais, provisionamento do risco financeiro e definição de conduta na lide (pelo enfrentamento da causa ou tentativa de conciliação).

Fernanda de Carvalho Serra e Maria Lúcia Menezes Gadotti  
Sócias da Área Trabalhista de Stüssi-Neves Advogados – Rio de Janeiro e São Paulo  
fernandaserra@stussi-neves.com e marialucia.gadotti@stussinevessp.com.br

#### 4. Tendências nas Áreas de Governança, Riscos e Compliance – GRC

Desde a Lei 12.846/13 – Anticorrupção, o tema *compliance* é tema das agendas das empresas brasileiras, públicas e privadas. Em paralelo, as manchetes sobre escândalos corporativos envolvendo empresas dos mais variados portes e segmentos continuam a preocupar gestores e administradores e há justificativa para isso.

A legislação e a jurisprudência continuarão a produzir impactos. Sinal claro do “aperto” da legislação é a Lei 13.303/16 – Lei de Responsabilidade das Estatais e as leis dos Estados do Rio de Janeiro (7.753/17) e de Pernambuco (16.309/18), incluída a do Distrito Federal (6.112/18), sobre anticorrupção e obrigatoriedade de implantação de programas de integridade/*compliance* por parte das empresas que quiserem contratar com o poder público dessas unidades da federação; outra inovação legal que virá por aí é a tipificação da corrupção privada, em discussão pelo grupo de trabalho que compõe a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, sob a coordenação do Ministério da Justiça. Já do lado dos tribunais, vale destacar o caso da primeira condenação criminal por uso indevido de informação privilegiada (*insider trading*), pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no ano passado, abrindo precedente para outras condenações.

No que se refere à tecnologia, as empresas terão enormes desafios para adequar seus processos internos e políticas por conta da ampliação do uso de novas tecnologias, incluída a chamada Internet das Coisas (*Internet of Things - IoT*), necessidade de inovação, gestão eletrônica de normativos, *cybercrimes*, *blockchain*, *bitcoins* e os procedimentos de segurança da informação.

Por falar em segurança da informação e proteção de dados, a partir de 28/05/18 entrará em vigor o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (*General Data Protection Regulation – GDPR*), voltado a empresas de todo o mundo que coletem ou processem dados de indivíduos, empresas ou organizações presentes na Europa. As empresas que preenchem os requisitos definidos pela União Europeia terão de implementar sistemas de proteção de dados, estruturas para reportar eventuais violações de forma imediata às autoridades, indicar um profissional ou parceiro comercial para desempenhar a função de *Data Protection Officer – DPO*, dentre outras exigências. As chamadas “não conformidades” podem gerar multas de até €20 milhões ou 4% do seu faturamento anual em todo o mundo. Vale o que for maior. Mesmo companhias que só estão presentes no Brasil podem ter que se adaptar ao *GDPR*.

Voltando ao Brasil, nas últimas semanas dois casos divulgados na mídia chamaram a atenção para os riscos representados por terceiros nas relações de negócios: BRF, que vem perdendo valor de mercado e assiste ao

derretimento do valor das suas ações, só para começar a listar os prejuízos, devido a fraudes cometidas por funcionários e laboratórios credenciados, e o caso da atriz Paolla Oliveira, que teve fotos íntimas vazadas ilegalmente por um operador de câmera *free lancer* contratado por uma produtora que trabalhava em parceria com a Rede Globo. Ambas as situações demonstram a importância da gestão de terceiros e os prejuízos que estes podem causar à imagem e à reputação de empresas e pessoas.

Adequar e fortalecer o funcionamento do sistema de governança, gestão de riscos, controles internos e *compliance* de qualquer organização é fundamental e mandatório, além de proporcionar diferenciais de competitividade e preservação da imagem e reputação nos mercados onde atua. E a hora é agora!

Emerson Siecola de Mello

Advogado da Área de Compliance e Governança Corporativa de Stüssi Neves Advogados – São Paulo

emerson.mello@stussinevessp.com.br

## 5. Novo Regulamento Arbitral da Instituição Alemã de Arbitragem (DIS)

Assim como no Brasil, a Arbitragem na Alemanha é uma área em constante expansão. Ela é regulada pelos artigos 1.025 – 1.066 do Código de Processo Civil Alemão (ZPO) de forma extremamente similar à Lei Modelo de Arbitragem elaborada pela UNCITRAL<sup>3</sup>, a qual também inspirou a Lei de Arbitragem Brasileira.

Pode-se afirmar que os dois ordenamentos jurídicos (base legislativa + jurisprudência pró-arbitragem) são favoráveis ao desenvolvimento deste campo. Conseqüentemente, há demanda para o crescimento e a ampliação do número de Instituições de Arbitragem – responsáveis por administrar o processo arbitral institucional. Dentre elas, uma vem ganhando destaque no mercado alemão.

Fundada em 1992, a Instituição Alemã de Arbitragem (DIS) - Deutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit ou German Arbitration Institute - é considerada a Câmara de Arbitragem mais proeminente na Alemanha. Registrou 172 novos casos no ano de 2017 envolvendo valores em disputa que variam entre 2 e 200 milhões de euros. Apesar do crescimento, permanece com taxas de administração baixas quando comparada a outras instituições tradicionais – ICC (International Chamber of Commerce), SCC (Stockholm Chamber of Commerce), SIAC (Singapore International Arbitration Chamber) e outras.

Com o objetivo de fornecer às partes o que há de mais atual no meio arbitral, a DIS elaborou um novo regulamento de arbitragem, o qual entrou em vigor em 01.03.18 após longo período de debates entre especialistas em arbitragem doméstica e internacional; árbitros, advogados e profissionais da academia oriundos de diferentes sistemas jurídicos. Além de estruturar as regras de forma mais didática para viabilizar a sua compreensão por não juristas, as novas regras aumentam a eficiência e celeridade do processo arbitral por meio da introdução de novos mecanismos.

Em meio a eles, vale mencionar a criação do procedimento expedito. A arbitragem expedita é destinada a causas de menor complexidade, sendo, por isso, mais célere e menos custosa. Condição necessária para a sua aplicação é a anuência expressa das partes, que pode ocorrer em sede contratual antes de iniciado o litígio.

A referida concordância também é possível quando da realização do “case management conference”, a qual é outra novidade prevista no regulamento. Nesta oportunidade as partes e o tribunal arbitral definem em conjunto como seguirá o processo, determinando diversas regras, tais como os prazos e a necessidade ou não de realização de audiências.

Uma peculiaridade contida nas regras da DIS é a de que não há a previsão do árbitro de emergência, como fazem a supracitadas ICC e SCC – instituto utilizado pela parte que precisa do deferimento de uma medida urgente antes da constituição do tribunal arbitral. Trata-se de opção adotada pela instituição por considerar tal procedimento desnecessário por motivos de eficiência e celeridade processual. Não há como afirmar em tese qual é a melhor prática – adotar ou não a figura do árbitro de emergência – porque isto só pode ser aferido numa análise casuística.

Evidentemente, há ainda diversos outros aspectos a serem abordados no novo regulamento da DIS. A arbitragem é um meio de resolução de disputas complexo que merece atenção não só quando já instaurado o litígio, mas, principalmente, no momento anterior à disputa, quando deve-se avaliar a opção de pactuar ou não a convenção de arbitragem e, caso positivo, qual instituição nomear para administrar o procedimento.

Thiago Stüssi Neves Fortes de Abreu

Advogado da Área de Contencioso Cível e Arbitragem da Stüssi-Neves Advogados – Rio de Janeiro

thiagostussi@stussi-neves.com

<sup>3</sup> Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional.